

Proc. 2 317 - 44

1944

CJT-481-44  
MCR/DCB

Para interposição de recurso ordinário, das decisões das Juntas ou Juízos de Direito para os Conselhos Regionais, o prazo começará a fluir, da audiência de julgamento, estando presentes as partes.

Comporta, porém, esta regra duas exceções: a primeira delas, no caso de revelia, e a segunda quando o juiz não profere a decisão na audiência de julgamento, sem designar, previamente o dia em que será lida a sentença.

Em ambos os casos, o prazo só começará a correr da data em que forem intimadas as partes.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Anderson, Clayton & Cia. Ltda. interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 17 de dezembro de 1943, que, não conhecendo do recurso ordinário então interposto pelo ora recorrente, manteve a sentença proferida pelo Juiz de Direito de Araraquara, julgando procedente a reclamação apresentada por Sebastião de Tullio:

O Sr. Juiz de Direito de Araraquara - São Paulo, apreciando reclamação formulada por Sebastião de Tullio contra Anderson, Clayton & Co. Ltda., por despedida injusta, julgou - a procedente, ordenando a reintegração do empregado com os mesmos salários e pagamento dos atrasados durante o tempo em que esteve afastado, irregularmente, até à data da sua reintegração (fls 27/28).

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Motivára a reclamação, segundo a inicial (fls. 2/4), o fato de se recusar êle reclamante de pedir a sua demissão mediante o pagamento de certa importância. Em consequência de sua atitude passou a sofrer perseguições de seus superiores, que culminaram com sua dispensa, não obstante sua convocação para o serviço militar.

Pouco importava, acrescenta o reclamante, não tivesse ainda dez anos de serviço, por isso que frente ao Decreto-Lei 5 689, de 22 de julho de 1943, não podia a empresa rescindir o seu contrato de trabalho, garantido que estava pelo seu art. 1º, mesmo não sendo estavel, máxime não tendo ocorrido a circunstância prevista no paragrafo único do mesmo dispositivo.

A razão da sua dispensa, contudo, não fôra aquela alegada pelo reclamante, esclarece a empresa, na sua contestação, e sim o fato de negar-se o empregado, terminantemente, a atender a ordem de serviço para determinado trabalho, no dia 7 de setembro de 1943, dirigindo-se sem qualquer justificativa à portaria, picotando o seu cartão no local indicado para a saída e retirando-se da fábrica.

Cometera, dêsse jeito, o reclamante, a falta prevista na letra f do art. 5º da Lei 62, inciso previsto pelo Decreto-Lei 5 689, pelo que justificade era a sua dispensa mesmo, na sua situação de convocado.

Na decisão do Dr. Juiz "a quo" recorreu a empresa, ordinariamente, para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª. Região, com as razões de fls. 34/40.

Em despacho de fls. 44 indeferiu, o Dr. Juiz "a quo", a petição de recurso, de fls. 32, interposto que fôra o mesmo fóro do prazo legal.

Com a petição de fls. 46, esclarece a empresa a tempestividade do seu recurso.

Em despacho de fls. 50, mais uma vez o Dr. Juiz "a quo" pondera:

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

"Para mim, o agravante perdeu o prazo e não tem mais direito a esse recurso, uma vez que a lei trabalhista é de exceção e não comporta prorrogação de prazo. A lei não socorre os dorminhocos. O Conselho, no seu alto saber, preliminarmente, tomará conhecimento das razões apresentadas pelo agravante".

Contestou o empregado-recorrido de fls. 55/58, estendendo-se sobre a preliminar de intempestividade do recurso, procurando reforçar a argumentação da sentença recorrida.

O Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região, em acórdão de fls. 62, preliminarmente, não conheceu do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal.

Dáí, o presente recurso extraordinário para esta Câmara, interposto por Anderson Clayton Co. Ltd. contra a decisão do Tribunal "a quo", com apoio no art. 896, § 2º da Consolidação.

Nas razões de seu recurso levanta a empresa a nulidade do acórdão recorrido, por inobservância do art. 14 do Regimento Interno dos Conselhos Regionais do Trabalho, aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho e sustenta, por outro lado, a injurisdicção da decisão recorrida, com respeito à interposição do recurso fora do prazo legal.

Contestou o recorrido, de fls. 78 a 82.

Nesta instância superior opinou a douta Procuradoria, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, por entender tempestiva a interposição do recurso ordinário perante a instância "a quo", sendo assim de se restituir os autos ao Conselho Regional do Trabalho para apreciação de mérito da questão (fls. 86).

É o relatório.

#### VOTO

O Conselho Regional, deixando de tomar conhecimento do recurso ordinário, interposto contra a decisão do ME. Juiz de Direito de Araraquara, por intempestivo, descumpriu a regra do art. 271

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

parágrafo único, do Código Processo Civil, aplicável, à espécie, subsidiariamente, ex vi, o art. 69 do Regulamento da Justiça do Trabalho, reproduzido pelo art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em regra as decisões são publicadas na própria audiência, começando daí a fluir o prazo para a interposição de recurso, salvo no caso de revelia de um dos litigantes.

Acontece, porém, que a decisão do MM. Juiz de Direito não foi proferida na conformidade do art. 148 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

De fato, na audiência de 5 de outubro de 1943, terminada a instrução, e após aduzirem os litigantes razões, por não se julgar habilitado a decidir a causa, ordenou o MM. Juiz lhe fossem os autos conclusos, para sentenciar, sem, contudo designar a data da audiência para a leitura e publicação (fls. 134) da respectiva sentença, na conformidade do art. 271 parágrafo único do Código Processo Civil, aplicável ao caso, na omissão da lei trabalhista.

De conseguinte, proferida que fora a decisão em 13 de outubro de 1943 (fls. 28), o prazo para a apresentação do recurso, só teria iniciado a partir da efetiva intimação, que, muito embora tenha sido feita por carta datada de 13 de outubro de 1943, somente em 16 de outubro de 1943, conforme faz certo o envelope de fls. 49, devidamente carimbado pela repartição competente dos Correios, chegou às mãos do patrono da empresa.

Só dessa ocasião, pois, é que começaria a correr o prazo para apresentação do recurso.

Ora, se a empresa recorreu em 25 de outubro de 1943 (fl. 32) e dos autos consta haver sido a guia para recolhimento da importância de Cr\$ 1.000,00, no Banco do Brasil, para segurar o Juízo, si de extraída em 23 de outubro de 1943, apesar de haver sido feito o depósito em 25, (fls. 43), outra não poderá ser a conclusão senão a de que o recurso foi oferecido tempestivamente.

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ordenando a baixa dos autos no Tribunal "a quo", para se manifestar sobre o mérito.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1944.

a) Oscar Saraiva Presidente

a) Manoel Caldeira Neto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em

Publicado no

Diário da Justiça em 19/8/44.